



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECISÃO SUMÁRIA N.º 152/2021

ful

Processo n.º 759/20
2.ª Secção
Relatora: Conselheira Assunção Raimundo

DECISÃO SUMÁRIA

(ARTIGO 78.º-A, N.º 1, DA LEI N.º 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO)

I. Relatório

1. MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. inconformada com a decisão interlocutória da AdC, proferida nos autos do processo de contraordenação PRC n.º 2018/05, a 30 de setembro de 2019, que indeferiu os pedidos de proteção de confidencialidade por si apresentados, interpôs recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (adiante, abreviadamente, TCRS).

O TCRS, por despacho de 25 de novembro de 2019, admitiu o recurso, fixando-lhe o efeito meramente devolutivo.

Inconformada com o decidido, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por considerar que a matéria estava consistentemente tratada de maneira uniforme, proferiu decisão sumária, a 12 de março de 2020, rejeitando o recurso, por irrecorribilidade da decisão.

Notificada dessa decisão, a ora recorrente apresentou reclamação para a conferência, tendo o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 30 de junho de 2020, julgado improcedente a reclamação e mantido o decidido na decisão sumária.

2. É desta decisão que vem interposto o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), 72.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 e 75.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC), nos seguintes termos (cf. fls. 1276-1295):



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

"I. INTRODUÇÃO E ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. No presente processo de contraordenação, a MEO foi notificada de decisão interlocutória da AdC datada de 01.10.2019, com a ref.ª S-AdC/2019/4109, no sentido de indeferir determinados pedidos de proteção de informação confidencial efetuados pela MEO.

2. Em consequência desse indeferimento as informações objeto desses pedidos de proteção ficariam sujeitas ao regime da publicidade do processo.

3. Inconformada, a MEO interpôs recurso dessa decisão para o TCRS, peticionando a declaração da nulidade da decisão da AdC por falta de fundamentação (nos termos ali melhor discriminados) ou, não sendo esse o entendimento do Tribunal, que considerasse o mérito da questão e, determinando o critério de apreciação subjacente à lei na proteção de elementos confidenciais, aplicasse corretamente o Direito, concedendo a proteção para as informações confidenciais tal como requerido pela MEO.

4. Aquando da interposição desse recurso, a MEO solicitou a atribuição de efeito suspensivo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 407.º n.º 1 e 408.º n.º 3, ambos do Código de Processo Penal ("CPP"), por remissão do artigo 41.º n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações ("RGCO"), *ex vi* do artigo 83.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("LdC"), por entender que, a atribuição de efeito meramente devolutivo não se permitiria um efetivo acesso à tutela jurisdicional, nem o cabal exercício do direito ao recurso.

5. Entendeu e fundamentou a MEO a existência de uma lacuna na LdC quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de decisões interlocutórias proferidas pela AdC em casos em que, por força do efeito meramente devolutivo, fosse retirado efeito útil ao recurso - como é o caso de decisões da AdC relativas ao tratamento de confidencialidades - sustentando, nessa medida, por via da remissão contida no artigo 83.º da LdC, a necessária aplicação do RGCO e, na sua omissão, do CPP.

6. No entanto, antecipando que fosse outro o entendimento do TCRS, a MEO invocou desde logo, a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC, por violação de diversos direitos e princípios constitucionais, como adiante veremos, se interpretada e aplicada no sentido de impedir perentoriamente a atribuição casuística de efeito suspensivo aos recursos interlocutórios de decisões da AdC.

7. Em 26.11.2019 foi proferido despacho de admissão do recurso pelo TCRS, que determinou, todavia, a recusa do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, entendendo não existir qualquer lacuna na LdC referente à atribuição de efeito suspensivo a recursos de decisões interlocutórias proferidas pela AdC, devendo aplicar-se a estes recursos sempre a norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC no sentido de que, a estes recursos interlocutórios, é sempre atribuído efeito meramente devolutivo.

8. Mais defendeu o TCRS que a norma do artigo 84.º n.º 4 da LdC não seria inconstitucional se assim interpretada.

9. Desse despacho, a MEO interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa ("TRL"), em 11.12.2019, pedindo a revogação do despacho do TCRS e a sua substituição por outro que, em cumprimento da Constituição da República Portuguesa ("CRP") e da lei, fixasse efeito suspensivo ao recurso interposto pela MEO quanto à decisão interlocutória datada de 01.10.2019.

10. Todavia, e tendo presente a jurisprudência recente do TRL, no sentido da irrecorribilidade de despachos do TCRS que fixam o efeito do recurso, a MEO apresentou, na mesma data, e à cautela, recurso para o Tribunal Constitucional, para que fosse apreciada a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC, tal como foi interpretada e aplicada, em (potencial) última instância, pelo TCRS.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

11. Entendeu, todavia, o TCRS, por despacho de 17.12.2019, reter o recurso para o Tribunal Constitucional, admitindo o recurso apresentado pela MEO para o TRL - determinando, inclusive, o efeito suspensivo da decisão recorrida (i.e., da decisão que fixou efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial).

12. Determinou aí o TCRS o seguinte: *"A admissão deste recurso, por força do disposto no artigo 70.º n.º 1, al. b) e n.º 2, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, ficará dependente da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do artigo 414.º n.º 3 e artigo 417.º, n.º 6 ou 7 do CPP, ex vi do artigo 74.º n.º 4 do RGCO, ex vi do artigo 83.º do RJC. Por esse motivo, quando for determinada a subida do apenso que posteriormente será criado, deverá igualmente ser oficiado o tribunal superior para que o presente tribunal seja logo informado no caso do recurso ser não rejeitado."*

13. Em 12.03.2020 foi proferida decisão sumária pelo TRL, mediante a qual, nos termos dos artigos 417.º n.º 6 alíneas b) e d) e 420.º n.º 1 alínea b), ambos do CPP, não se admitiu o recurso interposto pela MEO em 11.12.2019 para o TRL, aí se consignando, na linha da jurisprudência acima referida, a inadmissibilidade legal do recurso do despacho que fixou o efeito de um recurso interlocutório de decisão da AdC.

14. Entendendo que a decisão sumária havia incorrido num erro de interpretação e aplicação do direito, em particular dos artigos 89.º n.º 1 e 84.º n.º 2 da LdC, ao considerar que o despacho recorrido constituiria decisão irrecorrível para o TRL, a MEO apresentou reclamação para a conferência em 31.03.2020.

15. Aí suscitando a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso,

16. por tal interpretação e aplicação violar os direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

17. Em 30.06.2020 foi proferido Acórdão pelo TRL pelo qual se reiterou a decisão sumária de 12.03.2020, concluindo pela inadmissibilidade legal do recurso do despacho que fixou o efeito ao recurso interlocutório de decisão da AdC, ficando aí a constar que o Visado em processo contraordenacional apenas poderá recorrer do despacho que não admita o recurso, e não já daquele que fixe um efeito diferente do pretendido.

18. Em primeiro lugar, e uma vez que a questão suscitada pela MEO no recurso para o Tribunal Constitucional apresentado em 11.12.2019, e retido por despacho do TCRS de 17.12.2019, não foi conhecida pelo TRL, uma vez que este Tribunal decidiu da irrecorribilidade do despacho que fixa o efeito do recurso, não conhecendo, nessa medida, do mérito subjacente da questão invocada, **reitera-se, desde já, para os devidos efeitos legais, o conteúdo do recurso apresentado em 11.12.2019, dirigido ao Tribunal Constitucional, e cujo teor infra se examinará.**

19. Em segundo lugar, tendo presente o exposto neste trecho interlocutório, e conforme decorre da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, as questões de inconstitucionalidade, para serem conhecidas pelo Tribunal Constitucional, devem obedecer aos seguintes requisitos:

(i) a questão ter sido suscitada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido, admitindo-se, no entanto, limitações a esta regra em determinadas situações processuais excecionais (cfr. artigos 70.º n.º 1 alínea b) e 72.º n.º 2 da LTC);



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

(ii) a questão respeitar a norma ou interpretação normativa que foi efetivamente aplicada, constituindo *ratio decidendi* da decisão jurisdicional proferida;

(iii) estarem já esgotados os normais meios impugnatórios existentes no ordenamento jurídico adjetivo que rege o processo no âmbito do qual a decisão recorrida foi proferida (cfr. artigo 70.º n.º 2 da LTC); e

(iv) a questão revelar-se de utilidade para a decisão da causa, atenta a configuração do caso concreto.

20. No presente caso, encontram-se preenchidos todos esses requisitos de admissibilidade.

Se não vejamos.

21. Por via do presente recurso - designadamente, pela reiteração do recurso de 11.12.2019 - pretende a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade da norma prevista no artigo 84.º n.º 4 da LdC,

22. tal como foi interpretada e aplicada no despacho do TCRS de 26.11.2019, no sentido de que apenas as situações aí previstas excecionalmente (os recursos de decisões que apliquem medidas de carácter estrutural) justificam o efeito suspensivo de recursos de decisões interlocutórias da AdC em processo de contraordenação, não se admitindo em circunstância alguma a aplicação subsidiária do artigo 408.º do CPP por remissão do artigo 41.º do RGCO,

23. por violação, em particular no caso de decisões interlocutórias relativas ao tratamento de confidencialidades, dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da tutela jurisdicional efetiva, da iniciativa e propriedade privadas e da administração da justiça, ínsitos nos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º da CRP, sendo, nessa medida inconstitucional.

24. A inconstitucionalidade desta norma, com o sentido acima referido, foi suscitada pela MEO no seu recurso para o TCRS (v. ponto 45.º e 46.º das alegações e ponto 5 das conclusões) e no seu recurso para o TRL (v. pontos 132.º e 133.º das alegações e pontos 13 e 14 das conclusões).

25. Esta norma foi aplicada como *ratio decidendi* do despacho do TCRS de 26.11.2019, uma vez que o TCRS atribuiu ao recurso efeito meramente devolutivo por aplicação da referida disposição.

26. Dúvidas não existem quanto a este ponto, tendo presente os seguintes excertos do despacho do TCRS:

(i) "*Com efeito, o Regime Jurídico da Concorrência regulamenta expressamente a tramitação dos recursos de decisões interlocutórias, nos seus artigos 84.º, 85.º, não deixando qualquer margem para aplicação subsidiária*

(ii) "*A técnica legislativa, salvo melhor opinião, parece-nos bastante evidente, começando o artigo 84.º por ser uma norma geral, que regula nomeadamente os efeitos de todos os recursos interpostos de decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência (...)*";

(iii) "*Nesta conformidade, estabelece o n.º 4 do artigo 84.º do Regime Jurídico da Concorrência o efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, (...)*".

27. Quanto ao esgotamento dos recursos ordinários, e conforme referido, a mencionada inconstitucionalidade foi suscitada, junto deste Tribunal Constitucional, em 11.12.2019, tendo em conta a jurisprudência recente do TRL - que veio a ser confirmada pelo Acórdão de 30.06.2020.

28. Por fim, o presente recurso tem efeito útil para a decisão da causa, uma vez que o respetivo conhecimento e procedência determinarão que o processo baixe ao TCRS para atribuição de efeito suspensivo ao recurso da decisão da AdC que a MEO reputa ser lesiva dos seus direitos fundamentais, em particular os associados à proteção de segredos de negócio.

29. Por via do presente recurso pretende ainda a Recorrente ver apreciada a constitucionalidade da norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso,

30. por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

31. A inconstitucionalidade desta norma, com o sentido acima referido, foi suscitada pela MEO no seu recurso para o TRL (v. ponto 60.º das alegações e ponto 6 das conclusões) e na sua reclamação para a conferência do TRL (v. ponto 73).

32. O sentido normativo da mencionada norma foi aplicado como *ratio decidendi* do Acórdão do TRL de 30.06.2020, uma vez que o TRL determinou a irrecorribilidade do despacho do TCRS por considerar que o despacho que fixa o efeito do recurso constitui questão de mero expediente e, nessa medida, é irrecorrível.

33. Dúvidas não existem quanto a este ponto, tendo presente os seguintes excertos da Decisão Sumária e do Acórdão:

(i) *"E assim, sendo sabido que no âmbito do regime geral das contraordenações o legislador estabeleceu o que vem sendo designado pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio da irrecorribilidade das decisões, nos termos do qual só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista, por se ter entendido que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença, o que constitui uma garantia suficiente do controlo da legalidade processual e é mais compatível com a natureza célere do processo contraordenacional, no âmbito do NRJC estabeleceu-se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal. Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora as decisões de mero expediente (...)"*;

(ii) *"É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contraordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objeto de controvérsia na jurisprudência - quer a Recorrente, quer a AdC fazem referência a diversas das decisões proferidas neste Tribunal da Relação sobre a matéria. A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um ato decisório judicialmente sindicável - ou seja, recorrível - e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo."*;

(iii) *"E, na verdade, o regime dos recursos previstos no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641º, n.º 5, exclui expressamente a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete."*;

(iv) *"Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência - cabe sempre ao relator em sede de exame preliminar, em cada instância, fixar o efeito do recurso, não havendo lugar a recurso autónomo ou a reclamação com vista à reapreciação do efeito do recurso."*;

(v) *"Impõe-se, pois, a conclusão de que a decisão impugnada é insuscetível de recurso para este Tribunal."*

(destaques e sublinhados nossos)

34. Quanto ao esgotamento dos recursos ordinários, o presente recurso é interposto após prolação de Acórdão pelo TRL, sem possibilidade legal de recurso, encontrando-se, por conseguinte, esgotados todos os recursos ordinários à disposição da MEO para apreciação da questão em causa.

35. Por fim, o presente recurso tem efeito útil para a decisão da causa, uma vez que o respetivo conhecimento e procedência determinarão que o processo baixe ao TRL para que se conclua pela



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

recorribilidade do despacho que fixa o efeito meramente devolutivo do recurso da decisão da AdC que a MEO considera ser lesiva dos seus direitos fundamentais.

36. Para tanto, o presente recurso reporta-se de essencial e porque todos os requisitos estão preenchidos, deve ser admitido, o que se requer, para apreciação das questões de inconstitucionalidade acima enunciadas.

Vejamos em que termos.

II. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CORRESPONDENTE AO ARTIGO 84.º N.º 4 DA LDC (REITERAÇÃO DO RECURSO DE 11.12.2019)

37. A Recorrente pretende ver apreciada a constitucionalidade da norma prevista no artigo 84.º n.º 4 da LdC, no sentido de que apenas as situações aí previstas permitem a aplicação de efeito suspensivo a recursos de decisões interlocutórias da AdC em processo de contraordenação, impedindo a atribuição casuística de efeito suspensivo, não se admitindo em circunstância alguma a aplicação subsidiária do artigo 408.º do CPP por remissão do artigo 41.º do RGCO.

38. A MEO considera que a norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC se interpretada e aplicada nesse sentido restringe, de forma inadmissível, o disposto nos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º da CRP, constituindo, nessa medida, **norma inconstitucional**.

39. Com efeito, interpretar e aplicar a norma contida no n.º 4 do artigo 84.º da LdC no sentido de impedir a atribuição casuística de efeito suspensivo aos recursos interpostos de decisões interlocutórias da autoridade administrativa, exceto no caso aí expressamente previsto de "*decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º*", tem como consequência o esvaziamento do conteúdo do direito ao recurso e do direito ao acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, quanto a um conjunto de decisões de autoridades administrativas que sejam adotadas em processo contraordenacional e que contendam de modo irreparável com direitos fundamentais das visadas.

40. Dessa forma o interpretou, no caso, o TCRS, referindo que a "*fixação de efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões interlocutória[s] não belisca os princípios constitucionais* invocados pela Recorrente", aplicando a norma contida no n.º 4 do artigo 84.º da LdC para afastar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela MEO.

41. *In casu*, a dita interpretação da norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC esvazia o recurso interposto pela visada de decisão interlocutória da autoridade administrativa em processo contraordenacional por prática restritiva da concorrência, retirando-lhe todo e qualquer efeito útil, uma vez que, aquilo que se pretende salvaguardar por via da interposição de tal recurso é a proteção da informação confidencial da visada e, em particular, segredos de negócio - fica irremediavelmente comprometido pela possibilidade de execução imediata da decisão de indeferimento desse pedido de confidencialidade com a consequente sujeição dessas informações ao regime de publicidade do processo.

42. Em concreto, a atribuição de efeito meramente devolutivo às decisões da AdC relativas ao tratamento de confidencialidade - segundo a referida interpretação do artigo 84.º n.º 4 que ora se põe em crise -, determina que os documentos e os seus segmentos cuja proteção da confidencialidade se requereu (e cuja proteção se encontra em disputa com a AdC) fiquem disponíveis para acesso por qualquer pessoa que demonstre um interesse legítimo, de acordo com o regime do artigo 33.º n.º 3 da LdC.

43. Relembramos que, segundo o regime de acesso ao processo consagrado na LdC, a proteção de confidencialidades em nada contende com os direitos de defesa de co-visados, uma vez que o



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

artigo 33.º n.º 4 da LdC permite acesso a "advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa" (sublinhado nosso).

44. Assim, a possibilidade de execução imediata de uma decisão final da AdC quanto ao tratamento de confidencialidades, acarreta um risco elevadíssimo de divulgação de segredos de negócio, quer se trate de segredos de negócio utilizados como meio de prova na Nota de Ilícitude ou na Decisão final sancionatória, quer, fora do contexto do artigo 33.º n.º 4 da LdC, de segredos de negócio constantes de documentos não utilizados como meio de prova.

45. Assim, o sentido interpretativo que foi conferido pelo TCRS à norma contida no n.º 4 do artigo 84.º da LdC viola o princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP), que compreende o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão deduzida em juízo (artigo 20.º n.º 4 da CRP).

46. Neste contexto da proteção de segredos de negócio e, em geral, de informação confidencial, "prazo razoável" só poderá ser entendido como aquele que garanta a possibilidade de efeito útil da decisão, ou seja, a não divulgação de tal informação.

47. Mais se diga que admitir este sentido interpretativo do artigo 84.º, n.º 4 da LdC, aplicado aos casos de decisões de tratamento de confidencialidades, determinaria ainda a violação de direitos fundamentais associados à proteção do segredo de negócio, em particular:

(i) do direito à propriedade privada (artigo 62.º da CRP), considerando que os segredos de negócio constituem, em termos gerais, informação propriedade da empresa e com valor comercial;

(ii) do direito à livre iniciativa privada (artigo 61.º da CRP), porquanto a sua divulgação põe em causa liberdade de gestão, ou seja, o não condicionamento ilegítimo da empresa ou atividade económica;

(iii) do direito à vida privada (artigo 26.º da CRP), o qual compreende a reserva da vida interna da empresa quando aplicado a pessoas coletivas.

48. Quanto recordamos, já foi reconhecida pela jurisprudência constitucional a tutela do segredo de negócio no âmbito dos direitos constitucionalmente consagrados da propriedade privada e da livre iniciativa económica privada (cfr. título exemplificativo o Acórdão n.º 254/99, de 4.05.1999, proferido no proc. n.º 456/97, e o Acórdão n.º 136/2005, de 15.03.2005, proferido no proc. n.º 470/02).

49. Em concreto, estando em causa direitos, liberdades e garantias (no caso do direito à vida privada) ou direitos de natureza análoga (no caso do direito à propriedade privada e à livre iniciativa económica), os quais beneficiam de um regime de garantia e proteção reforçado, nos termos conjugados dos artigos 17.º e 18.º da CRP, é exigível que quaisquer restrições a tais direitos devam limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do disposto no artigo 18.º n.º 2 da CRP.

50. Neste sentido, considera-se que a opção legislativa pelo regime regra do efeito meramente devolutivo do recurso das decisões da AdC não teve manifestamente em consideração a restrição que tal efeito poderia acarretar para a salvaguarda dos direitos fundamentais associados à proteção de segredos de negócio, no tocante às decisões interlocutórias de tratamentos de confidencialidades.

51. A este propósito temos presente que a instituição do efeito meramente devolutivo, na sequência da revisão do regime jurídico da concorrência pela Lei n.º 19/2012, terá tido como fundamento a alegada necessidade de dissuasão da utilização do recurso como prática puramente dilatória, de acordo com a justificação apresentada pela AdC no ponto 6 do seu Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 45/XII.

52. Todavia, a atribuição de efeito devolutivo ao recurso de qualquer decisão interlocutória, além de não contribuir necessariamente para evitar o mau uso das vias de recurso com propósitos



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

incontornavelmente dilatatórios, pode constituir e, no caso, constitui, uma solução desproporcionada e injustificadamente gravosa, considerando e contrapondo os direitos fundamentais objeto de restrição e o interesse de celeridade processual a salvaguardar.

53. Assim, dúvidas não restam de que a norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC, interpretada e aplicada no sentido de que o recurso de toda e qualquer decisão interlocutória da AdC tem necessariamente efeito meramente devolutivo, independentemente de semelhante efeito tornar o recurso absolutamente inútil, viola, de forma grave e irremediável, o princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP), assim como o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias e de direitos de natureza análoga (artigos 17.º e 18.º n.º 2 da CRP).

54. De igual modo, a norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC, interpretada e aplicada no sentido de que o recurso de decisão interlocutória da AdC que nega a proteção de confidencialidades requeridas pela Recorrente é sempre meramente devolutivo, ainda que a execução imediata da decisão possa acarretar e/ou acarrete a divulgação irremediável das informações cuja confidencialidade se visou proteger com o recurso, viola, de forma grave e irreparável, o princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP), do direito à propriedade privada (artigo 62.º da CRP), do direito à livre iniciativa privada (artigo 61.º da CRP) e do direito à vida privada (artigo 26.º da CRP), e bem assim o princípio da proporcionalidade, na restrição de direitos, liberdades e garantias e direitos de natureza análoga (artigos 17.º e 18.º n.º 2 da CRP).

55. Termos em que a norma contida no artigo 84.º n.º 4 da LdC, quando interpretada e aplicada no sentido de impedir a atribuição casuística do efeito suspensivo aos recursos interlocutórios de decisões da AdC, é inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º da CRP, inconstitucionalidade que se requer que seja apreciada por este Tribunal.

III. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CORRESPONDENTE AO ARTIGO 84.º N.º 2 DA LDC

56. A Recorrente pretende ainda ver apreciada a constitucionalidade da norma prevista no artigo 84.º n.º 2 da LdC quando interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente, não sendo suscetível de recurso,

57. por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

58. Confrontado com a invocação de tal inconstitucionalidade, e com a situação material gerada pela irrecurribilidade de um despacho que fixou, sem sujeição a revisão por outra entidade judicial, o efeito de um recurso, entendeu o TRL decidir com a seguinte fundamentação:

"E assim, sendo sabido que no âmbito do regime geral das contraordenações o legislador estabeleceu o que vem sendo designado pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio da irrecurribilidade das decisões, nos termos do qual só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista, por se ter entendido que a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença, que constitui uma garantia suficiente do controlo da legalidade processual e é mais compatível com a natureza célere do processo contraordenacional, no âmbito do NRJC estabeleceu-se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399.º e 400.º do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente,

(...).

É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contraordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objeto de controvérsia na jurisprudência - quer a Recorrente, quer a AdC fazem referência a diversas das decisões proferidas neste Tribunal da Relação sobre a matéria.

A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um ato decisório judicialmente sindicável - ou seja, recorrível - e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo.

(...)

E, na verdade, o regime dos recursos previsto no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641º, n.º 5, exclui a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete.

(...)

Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência - cabe sempre ao relator em sede de exame preliminar, em cada instância, fixar o efeito do recurso, não havendo lugar a recurso autónomo ou a reclamação com vista à reapreciação do efeito do recurso.

Impõe-se, pois, a conclusão de que a decisão impugnada é insuscetível de recurso para este Tribunal

(...)

'Se o recurso for admitido, embora com um efeito do qual o visado (recorrente) discorda, não há, como decidido, qualquer recurso.

É verdade que em tese admitimos que não é inócuo este ou aquele efeito de um recurso mas daí, repete-se, não resulta uma inconstitucionalidade!'" (destaque e sublinhado nosso)

59. O fundamento normativo da decisão do Tribunal é este: a decisão que fixa o efeito do recurso é uma questão de mero expediente, sendo, por conseguinte insuscetível de recurso.

60. Mais concluiu o TRL, por recurso a outro caso aí citado, que essa interpretação não fere a Constituição, nem, por conseguinte, os direitos da Recorrente.

61. Ainda que o Acórdão do TRL se distancie da aplicação de uma concreta norma, a verdade é que o princípio contido na decisão é aquele que pode ser lido no diploma de aplicação principal nos presentes autos, concretamente, na norma contida no n.º 2 do artigo 84.º da LdC, e cuja inconstitucionalidade se suscitou.

62. A interpretação da norma em causa é exatamente a interpretação que subjaz como *ratio decidendi* da decisão proferida pelo TRL, e que é aquela que determina o despacho que fixa o efeito do recurso como uma decisão de mero expediente, insuscetível de recurso.

63. Como determina a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a *ratio decidendi* encontra-se nos princípios legais que o Tribunal aplica para chegar a determinada decisão, e é deduzida dos factos, dos argumentos e da decisão em si mesma. No caso, e como acima se transcreveu, não restam quaisquer dúvidas que a decisão do Tribunal é a mesma que se lê no artigo 84.º n.º 2 da LdC, i.e., de que "não é admissível recurso de decisões de mero expediente",

64. tal como também não restam dúvidas de que foi a interpretação dessa norma, quando lida como "considerando que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso" que foi utilizada pelo Tribunal para alcançar a sua decisão,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juf

65. donde resulta uma perfeita correspondência entre a *ratio decidendi* do Acórdão do TRL e a interpretação inconstitucional da norma suscitada pela Recorrente.

66. Reitera-se, todavia, que uma tal interpretação da mencionada norma é manifestamente inconstitucional, porquanto, não só é redutora daquela que é a intrínseca complexidade das questões relacionadas com a necessidade de garantir a avaliação da questão da fixação do efeito de um recurso por duas entidades judiciais, como também é altamente restritiva e violadora dos direitos da Recorrente, conforme já devidamente suscitado e infra melhor descrito.

67. De facto, não se atende aqui ao especial circunstancialismo que advém do facto de estarmos num processo contraordenacional, em que a fase de investigação é titulada por uma entidade administrativa.

68. Concretizando: em processo penal, qualquer recurso que seja interposto no decurso do processo (e, portanto, interlocutório) é levado à apreciação do Juiz *a quo*, que irá fixar o efeito do recurso, e do Juiz *ad quem*, que fixará, também ele, e neste caso, de forma final, o efeito do recurso. Garante-se, assim, um duplo grau de jurisdição/uma dupla revisão judicial quanto a esta matéria.

69. Diferentemente, e como bem refere o TRL, na situação *sub iudice*, a entidade administrativa remete o recurso ao TCRS, sem que se possa pronunciar (ou pelo menos, sem que o possa fazer validamente, porque não tem competência para tal) sobre o efeito do recurso, competindo ao TCRS em exclusividade a fixação desse efeito.

70. Aquilo que a Recorrente sindicou junto do TRL é essa competência exclusiva, própria do processo contraordenacional, que diferencia os direitos da Recorrente relativamente a outros recorrentes, em idêntica situação, mas num processo de natureza penal ou civil.

71. A tutela inerente ao direito ao recurso deve ser uma tutela efetiva, ou seja, uma tutela que salvaguarde, não só o direito a ver conhecida a questão de fundo por outro Tribunal, mas também a garantir que o conhecimento dessa questão intervém em tempo útil e com efeito útil.

72. Entende o TRL que, no caso em apreço, essa vertente da proteção é secundária e não releva, a pretexto formal de que a decisão que fixou o efeito do recurso teria decidido uma questão de mero expediente.

73. Ora, um despacho de mero expediente ou, *lato sensu*, uma questão de mero expediente, por natureza, tem os efeitos circunscritos ao expediente, ou seja, à marcha do processo, não interferindo de forma alguma no conflito de interesses que opõe as partes.

74. O despacho de mero expediente é inócuo para as questões discutidas pelos intervenientes processuais, sendo por isso mesmo suficiente ao cumprimento dos imperativos legais e constitucionais da defesa dos visados, que apenas uma instância se possa sobre eles pronunciar, dado que do seu proferimento não poderá advir consequência sensível para os seus direitos.

75. Sucede que, como bem reconheceu o TRL (ainda que sem daí retirar as devidas consequências), se superficialmente a decisão sobre o efeito do recurso poderia ser entendida como incidindo sobre matéria de mero andamento do processo, a verdade é que a mesma não é inócua em termos de direitos da Recorrente (o direito ao recurso e o direito que esta pretende, de facto, assegurar com esse recurso, que é o da proteção da confidencialidade de determinadas informações).

76. Nos presentes autos, a Recorrente pretendia, com o seu recurso para o TCRS, que este apreciasse se a decisão da AdC era, em primeira linha, válida, mas além disso e sobretudo, se a AdC poderia, com os fundamentos que usou, negar a proteção da confidencialidade das informações requerida pela MEO.

77. Com o recurso a Recorrente pretendia que o TCRS revogasse a decisão da AdC e lhe ordenasse que proferisse decisão que não indeferisse com os pedidos de proteção de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juf.

confidencialidade apresentados por razões de falta de fundamentação e de falta de descritivo, sendo que o recurso era o único meio ao dispor da MEO para reagir a essa decisão.

78. Por seu turno, a execução imediata da decisão da AdC implicaria que as informações cuja confidencialidade a MEO pretendia assegurar por via do recurso ficassem sujeitas ao regime de publicidade do processo, podendo ser acedidas por outros visados e por terceiros.

79. A única forma de a MEO assegurar que o propósito - ou seja, o efeito útil - do recurso seria garantido, no caso de o mesmo obter provimento, seria evitar que, até à tomada de decisão pelo Tribunal quanto à questão de fundo, as informações que se pretendem ver protegidas ficassem inacessíveis a terceiros.

80. Ora, esse efeito útil foi negado, em primeiro lugar, pelo TCRS, ao determinar o efeito meramente devolutivo do recurso e, em segundo lugar, pelo TRL ao decidir pela irrecorribilidade do recurso que incide sobre tal decisão.

81. Ou seja, o TCRS entendeu fixar efeito meramente devolutivo ao recurso, assim obstando, de forma imediata, à utilidade da decisão que viesse a ser proferida, uma vez que se permitia que, até à prolação da decisão final, a AdC pudesse executar a decisão recorrida

82. e o TRL consolidou semelhante resultado ao declarar a irrecorribilidade do despacho em causa inviabilizando, por essa via, a possibilidade de a questão ser conhecida por outro Tribunal (no caso, pelo próprio TRL), frustrando a utilidade do recurso da Recorrente, uma vez que permite a execução da decisão antes de definitivamente apreciado o mérito da questão.

83. Ainda que a decisão de mérito lhe seja total ou parcialmente favorável a informação para a qual a Recorrente pretende proteção tornar-se á pública ficando assim sujeita a uma decisão de 1.ª instância irrecorrível e definitiva.

84. O princípio do duplo grau de recurso supõe que a decisão de uma entidade reguladora sobre a confidencialidade de informação e documentação que obteve de empresas no exercício das suas funções, se sujeite ao crivo de dois tribunais, garantindo-se desta forma a tutela efetiva do direito de recurso e um grau de certeza jurídica das decisões de um nível que não pode ser assegurado (pelo menos, não exclusivamente) pelos Tribunais de 1.ª instância.

85. Daí que seja de fundamental importância que a decisão que fixou o efeito de um recurso seja sujeita a um novo grau de avaliação, por forma a que mais do que uma entidade jurisdicional sobre ela se pronuncie.

86. Tanto mais que, diferentemente do defendido pelo TCRS, o despacho recorrido que negou o pedido de efeito suspensivo não é - nem pode ser - como acima referido, um despacho de mero expediente, ou seja, que incide sobre questão de mero expediente, já que **interfere diretamente com os direitos da visada em processo contraordenacional**, carecendo, nessa medida, de ser sujeito a um duplo crivo de apreciação.

87. E é na exata medida em que a decisão em causa afeta os direitos da Recorrente, com consequências graves e irreversíveis sobre direitos que a Recorrente pretende ver acautelados (e a que acima se aludiu), que a mesma deve ser recorrível, por força do disposto nos artigos 20.º n.º 1 e 32.º n.º 1 da CRP.

88. E, não revestindo a natureza de despacho de mero expediente, nem a questão sobre a qual o mesmo versa, pelos motivos acima descritos, sendo uma questão de mero expediente, o despacho é recorrível nos termos do artigo 89.º n.º 1 da LdC.

89. Por outro lado, e caso se entenda, a par do TRL, por mera cautela de patrocínio, que o despacho que fixou o efeito ao recurso, por versar sobre o andamento do processo, constitui despacho de mero expediente ou que a questão sobre o efeito do recurso constitui questão de mero expediente sendo por isso o despacho que fixou o efeito do recurso irrecorrível nos termos do artigo



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

84.º n.º 2 da LdC, então *dever-se-á* reconhecer, em face de uma restrição desnecessária e desproporcional dos direitos da Recorrente, pela inconstitucionalidade daquela norma quando assim interpretada e aplicada.

90. De facto, o despacho que fixa o efeito meramente devolutivo do recurso, admitindo a sua imediata execução, inviabilizando o (efetivo) direito a revisão judicial (com efeito útil) da questão *sub iudice* é, no mínimo, limitador dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP), tendo em conta que a questão *sub iudice* respeita à proteção de segredos de negócio e outras informações confidenciais.

91. A norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso é inconstitucional por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

92. Termos em que a norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC, quando interpretada e aplicada no sentido de impedir sem reservas o recurso sobre despachos que fixem o efeito de recursos interlocutórios de decisões da AdC, é inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º n.º 2 da CRP, inconstitucionalidade que se requer que seja apreciada por este Tribunal.

Nestes termos, pretende a Recorrente que seja apreciada a constitucionalidade das referidas normas, insitas no artigo 84.º n.º 2 e n.º 4 da LdC, julgando-as inconstitucionais, nos termos *supra* explicitados”.

O recurso foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (cf. fls. 1298).

3. Não sendo vinculativa a respetiva admissão no tribunal recorrido (artigo 76.º, n.º 3 da LTC), subidos os autos, cumpre proferir decisão sumária, ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 1 da LTC, uma vez que se constata a ausência de pressupostos essenciais ao conhecimento do mérito do recurso.

II. Fundamentação



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

4. A recorrente, no requerimento de interposição de recurso apresentado nos autos, enuncia duas questões de constitucionalidade que pretende ver apreciadas.

A primeira questão diz respeito à norma contida “no artigo 84.º n.º 4 da LdC, quando interpretada e aplicada no sentido de impedir a atribuição casuística do efeito suspensivo aos recursos interlocutórios de decisões da AdC”, advogando que é inconstitucional, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 18.º n.º 2, 20.º n.º 1, 61.º, 62.º e 202.º da CRP.

A segunda questão de constitucionalidade reporta-se “ao artigo 84.º n.º 2 da LdC se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso”, e defende que esta interpretação é inconstitucional por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º n.º 1 e 202.º n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP).

5. Quanto à primeira questão de (in)constitucionalidade, a recorrente indica, em nota introdutória e de enquadramento, que vem reiterar a questão por si suscitada “no recurso para o Tribunal Constitucional apresentado em 11.12.2019, e retido por despacho do TCRS de 17.12.2019”. E reconhece que a referida questão “não foi conhecida pelo TRL” (cf. ponto 18 do requerimento de interposição de recurso).

Esclarece ainda, mais à frente, que pretende ver a apreciada a referida inconstitucionalidade do artigo 84.º, n.º 4, da LdC “tal como foi interpretada e aplicada no despacho do TCRS de 26.11.2019, no sentido de que apenas as situações aí previstas excecionalmente (...) justificam o efeito suspensivo de recursos de decisões interlocutórias da AdC em processo de contraordenação (...)” (cf. ponto 22 do mesmo requerimento).

5.1. O objeto material do recurso de constitucionalidade é, como referido, quanto a esta questão, a interpretação normativa do artigo 84.º, n.º 4 da LdC.

O objeto formal deste recurso – a decisão recorrida – é, tal como indica o requerimento de interposição de recurso, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de junho de 2020, e não o despacho do TCRS, de 26 de novembro de 2019.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

É, por isso, evidente – reconhecendo-o também a recorrente claramente no aludido ponto 18 do respetivo requerimento de interposição de recurso – que o objeto material do presente recurso de constitucionalidade não consiste em norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

Ora, considerando o caráter ou *função instrumental* dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade em relação ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha um efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação, na decisão recorrida, da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário que esse critério normativo constitua a *ratio decidendi* ou fundamento jurídico da decisão recorrida, porquanto, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar a sua reforma (cf. artigo 80.º, n.º 2 da LTC).

Neste caso, como se assinalou, a conferência, no acórdão recorrido, manteve o teor da decisão sumária, concluindo pela irrecorribilidade do despacho do TCRS. Ou seja, a decisão recorrida assentou em razões de natureza estritamente processual, não chegando a pronunciar-se sobre a interpretação feita pela instância recorrida quanto à norma constante do artigo 84.º, n.º 4 da LdC.

Deste modo, não tendo a norma sindicada sido efetivamente aplicada na decisão recorrida, o presente recurso é, nesta parte, *inútil*, o que prejudica o conhecimento do respetivo objeto (cf. artigos 70.º, n.º 1, alínea b) da LTC).

5.2. É certo que, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em 30 de junho de 2020, a recorrente poderia – e estava em tempo para o fazer, nos termos do disposto no artigo 75.º, n.º 2, da LTC – ter recorrido do despacho do TCRS, de 26 de novembro de 2019, que fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso da decisão interlocutória da AdC, ao abrigo do referido art. 84.º, n.º LdC.

Nesse caso, contudo, deveria ter dirigido tal impugnação àquela instância, uma vez que essa seria a competente para se pronunciar acerca da respetiva admissibilidade (cf. artigo 76.º, n.º 1, da LTC). Não o tendo feito, e tendo dirigido o recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa, este apenas poderia apreciar a admissibilidade de recurso quanto à decisão por si proferida.

Por outro lado, aproveitando o presente recurso para deduzir outra questão de constitucionalidade, já não reportada à decisão do TCRS, é manifesto que não houve, por parte da recorrente, uma correta indicação da decisão impugnada, não havendo, por isso, de ponderar o convite ao aperfeiçoamento, previsto no n.º 6 do artigo 75.º-A da LTC.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Handwritten signature

Face ao exposto, resta concluir pela *inutilidade* do presente recurso.

6. Relativamente à *segunda questão de (in)constitucionalidade*, a recorrente identifica como objeto do recurso a norma constante do artigo 84.º, n.º 2 da LdC “*se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente ou versa sobre questão de mero expediente não sendo suscetível de recurso*”.

Analisado a acórdão recorrido, constata-se, porém, que o mesmo não aplicou o disposto no artigo 84.º, n.º 2 da LdC (que prevê a não admissibilidade do recurso de decisões da AdC, que sejam de mero expediente e de decisões de arquivamento, com ou sem imposição de condições), mas sim o disposto no artigo 89.º da mesma Lei, acolhendo, para este efeito, a fundamentação do acórdão da mesma Secção proferido no âmbito do processo n.º 272/19.7YUSTR-E.L1, para a qual remete.

Da motivação daquele recurso ressalta, claramente, que “[n]o que respeita, em concreto, ao recurso de decisões judiciais, proferidas pois, pelo TCRS, rege o disposto no artigo 89º do NRJC, em conjugação com o já citado artigo 83º”.

Tratando-se de um recurso de uma decisão do TCRS para o Tribunal da Relação – como sucede *in casu* com o recurso interposto pela recorrente – a norma convocada é, como se referiu, o artigo 89.º da LdC. Não estabelecendo essa norma legal um regime específico para estes recursos, como também decorre do acórdão recorrido, ter-se-á de aplicar “*subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, sendo que, o artigo 41º deste último diploma determina a aplicação dos preceitos reguladores do processo criminal sempre que o contrário não resulte do RGCO e o Código de Processo Penal remete, no artigo 4º, para as disposições do Código de Processo Civil como segundo critério de integração de lacunas, podendo pois estas “ser chamadas para regular questões de ordenação processual que não tenham regulação própria no processo penal”*. Assim, como também se lê no acórdão recorrido: “*no âmbito do NRJC estabeleceu-se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal*” e “[d]esta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente, como resulta da regra geral prevista no n.º 2, al. a) do artigo 89º citado, e do artigo 400º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável, como vimos, por força do disposto no artigo 41º do RGCO, bem como as decisões proferidas no uso de um poder legal discricionário (artigo 400º, n.º 1, al b) do CPP”.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Juf.

Desta forma, também quanto a esta segunda questão, resulta evidente a falta de utilidade do presente recurso de constitucionalidade. Na verdade, ainda que este Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre a questão de constitucionalidade levantada nos autos, relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 84.º da LdC, essa pronúncia nenhuma projeção teria na decisão recorrida.

Como se sabe, o Tribunal Constitucional não se substitui ao tribunal recorrido na apreciação das questões submetidas a julgamento e sua decisão, antes se limita a decidir, em última instância, a questão de constitucionalidade levantada em juízo. A projeção da decisão do Tribunal Constitucional no processo-base varia, pois, em função do respetivo objeto: sendo negado provimento ao recurso, a decisão recorrida mantém-se inalterada; e, sendo-lhe dado provimento, a decisão deve ser reformada pelo tribunal recorrido «em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade» (artigo 80.º, n.º 2, da LTC). Ou seja: existe uma interdependência entre o juízo de inconstitucionalidade e o sentido da decisão recorrida. Sendo assim, apenas se justifica decidir a primeira, quando o sentido da segunda possa vir a ser alterado por aquela decisão. De modo que, se a concessão de provimento ao recurso de constitucionalidade for, de todo, insuscetível de determinar a reforma da decisão recorrida, não há que conhecer do objeto desse recurso, sob pena de se estar a praticar um *ato inútil*.

Neste sentido, se pronunciou o Acórdão n.º 556/98, no qual se afirma:

«[O] recurso de constitucionalidade está também sujeito às regras gerais do Código de Processo Civil que definem os pressupostos processuais, nomeadamente em matéria de interesse e utilidade dos recursos (cfr. artigo 69º da LTC).

Assim, atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, sempre que a decisão do mesmo seja insuscetível de produzir qualquer efeito útil no processo, faltarão o pressuposto da existência de interesse processual, como é entendimento constante e uniforme deste Tribunal, - cfr., nomeadamente, os Acórdãos n.º 332/94 [...] e n.º 343/94 [...] e, mais recentemente, os Acórdãos n.º 477/97 e 227/98.»

Em termos semelhante, se decidiu no Acórdão n.º 286/91:

«[A]tenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, haverá o Tribunal Constitucional de analisar se a decisão que possa vir a ser proferida sobre a questão de (in)constitucionalidade poderá ainda assumir qualquer relevância para o “desfecho do incidente” ou, se, pelo contrário, poderá ser uma “*res inutilis*”, “*coisa vã*” (formulações do acórdão n.º 250/86 [...]).

De facto, como se escreveu no acórdão n.º 86/90 deste Tribunal [...]:

“O julgamento da questão de constitucionalidade desempenha sempre, na verdade, uma função instrumental, só se justificando que a ele se proceda se o mesmo tiver utilidade para a decisão da questão de fundo. Ou seja: o sentido do julgamento da questão de constitucionalidade há-de ser



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

suscetível de influir na decisão destoutra questão, pois, de contrário, estar-se-ia a decidir uma pura questão académica.”»

É, nesse sentido, que o critério normativo sindicado no recurso *deve coincidir* com a *ratio decidendi* da decisão recorrida (que constitui também o objeto formal daquele recurso).

Neste caso, como se disse, é seguro afirmar que ainda que o objeto do recurso de constitucionalidade fosse conhecido, essa decisão não teria qualquer reflexo na decisão recorrida, nem determinaria a sua reforma, nos termos previstos no artigo 80.º, n.º 2, da LTC, pelo que, também quanto a esta segunda questão, a utilidade do presente recurso de constitucionalidade está liminarmente afastada.

7. Conclui-se, assim, pela *inutilidade* do presente recurso de constitucionalidade, o que impede o conhecimento do respetivo objeto.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do objeto do recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 (sete) UC, ponderados os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (cf. artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

Lisboa, 19 de fevereiro de 2021